



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

Motivo: Prorrogação do Prazo de Execução

Contrato nº 20180286 **Concorrência Pública nº** 004/2018 - CP

Contratada: TDL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Objeto: Contratação de serviços especializados em engenharia civil para pavimentação de vias urbanas no Município de Itaituba – PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Execução do Contrato Administrativo nº 20180286.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada TDL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI, Termo de aceite, justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura, justificativa técnica, Cronograma físico-financeiro, cópia do último aditivo e do Contrato nº 20180286. .

A vigência do prazo de execução se **expira em 27/01/2020.**

Justificaram que o prazo de execução não será suficiente para a conclusão da obra, considerando que o período de inverno apresentou índices pluviométricos superiores aos registros históricos da região, prejudicando os trabalhos já executados, bem como, o atraso dos empenhos referentes as parcelas do convênio do contrato terem demorado a chegar no Município, dificultando a logística técnico/operacional/financeira das frentes de serviço.

Foi informado que a **prorrogação do prazo de execução será de 90 (noventa) dias, ou seja, até 27/04/2020.**

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.


Consta na Cláusula Quarta item 1 do Contrato nº 20180286 expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de execução.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução até a data de **27/04/2020**.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 27 de Janeiro de 2020.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964